DECRETO-LEI N.º 9.621 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

*Dispõe sôbre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular, e dá outras providências*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando os objetivos sociais da Fundação da Casa Popular;

Considerando a necessidade da implantação imediata dos seus serviços;

Considerando que o funcionamento da mesma imprescinde, dada a dificuldade de recrutamento de pessoal habilitado, da colaboração de servidores dos serviços públicos e de outras instituições; e,

Considerando a natureza e responsabilidade das funções para que deverão ser requisitados êsses servidores, bem como a necessidade de não onerar, com despesas de administração, o orçamento daquela Fundação, decreta:

Art. 1.º Os serviços da Fundação da Casa Popular serão executados por servidores admitidos pela própria Fundação e por servidores requisitados do serviço público federal, estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 2.º As funções de direção ou chefia e outras de confiança, indicadas nos instrumentos próprios da Fundação, serão exercidas em comissão.

Art. 3.º Os servidores requisitados de acôrdo com os artigos anteriores:

*a*) continuarão a receber pela sua instituição ou repartição o vencimento, remuneração, salário ou importância mensal que, ordinàriamente, percebam pelo cargo ou função nos órgãos a que pertençam;

*b*) continuarão no gozo do salário-família, na forma da respectiva legislação;

*c*) contarão, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou função, o tempo de serviço prestado à Fundação; e poderão receber, pela Fundação, gratificações que forem estabelecidas para determinadas funções.

Art. 4.º A requisição dos servidores, na forma dos artigos precedentes, será proposta pelo Superintendente ao Conselho Central da Fundação e encaminhada pelo seu presidente, para a necessária autorização, ao Presidente da República por intermédio do Ministério ou órgão a que pertencer o servidor, no caso dos servidores federais e aos respectivos governos ou entidades, no caso dos demais servidores.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz.* — *Jorge Dodsworth Martins.* — *P. Góis Monteiro.* — *S. de Sousa Leão Gracie.* — *Gastão Vidigal* — *Edmundo de Macedo Soares e Silva.* — *Neto Campelo Júnior.* — *Roberval Cordeiro de Farias.* — *Otacílio Negrão de Lima.* — *Armando Trompowsky.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 24 de agôsto de 1946.